



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.720103/2007-18
Recurso n° 504.118 Voluntário
Acórdão n° **1201-000.632 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente Ferreira Costa & Cia Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Ausência de erro material. Impossibilidade.

ALTERAÇÃO DO CRÉDITO ORIGINALMENTE INFORMADO EM PER/DCOMP ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE – IMPOSSIBILIDADE – A alteração do crédito originalmente informado na PER/DCOMP deve ser efetuada mediante o cancelamento dessa e a apresentação de outra PER/DCOMP onde o contribuinte indique o crédito substituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)
João Carlos de Lima Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior, Marcelo Cuba Netto, João Bellini Junior e Regis Magalhães Soares Queiroz.

Relatório

Trata-se de quatro (4) pedidos de compensação de crédito decorrente de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário de 2005, no valor total de R\$ 648.893,13 com os débitos de CSLL dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2006, no valor total de R\$ 650.947,52, fls. 43.

Através de diligência realizada, a Delegacia da Receita Federal validou o recolhimento das estimativas mensais de CSLL durante o ano calendário de 2005, correspondente a R\$ 2.043.376,01, bem como, apurou que o valor efetivamente devido a título de CSLL naquele período era de R\$ 1.484.088,45, constatando a existência de crédito de CSLL passível de compensação no valor de R\$ 559.287,56. Restando, por conseguinte, saldo devedor entre o valor informado em PER/DCOMP e o valor apurado pela DRF.

Assim, a DRF homologou parcialmente o pedido alegando insuficiência de crédito para compensação total dos débitos, restando, por conseguinte, saldo devedor no valor de R\$ 35.999,26.

Inconformada com a decisão da DRF o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 78/88) alegando, em síntese, que:

“O valor original do crédito de CSLL utilizado pela Inconformada foi de R\$ 595.311,41, sendo o valor reconhecido pela fiscalização de R\$ 559.287,56, restando a diferença a menor de R\$ 36.023,85, respaldada pelo RPF/MPF nº 0410200/00122/2007, conforme relatório fiscal que acompanha o Despacho Decisório.

Desta forma, ao efetuar as compensações declaradas pela Inconformada, restou um suposto saldo devedor no valor de R\$ 35.999,36.

Ora, na realidade essa diferença de R\$ 36.023,85 foi acarretada devido ao fato de que a fiscalização não observou, os seguintes pontos:

1) Na DIPJ 2006 ano-calendário 2005 (doc. 04) na ficha 50 a Inconformada informa o demonstrativo de imposto de renda e CSLL retidos na fonte por órgãos públicos. O valor total de CSLL retida atinge R\$ 2.282,22. Este valor não foi adicionado pela fiscalização ao saldo negativo de CSLL da Inconformada, restando em reconhecimento a menor do saldo negativo de referido ano-calendário.

2) V.Sa., pode indagar e o restante R\$ 33.741,63 (R\$ 36.023,85 - R\$ 2.282,22) ? A diferença de R\$ 33.741,63 se refere a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 que se apresentava na DIPJ 2005 e nos livros contábeis da Inconformada (doc. 05), e foi utilizado para compor os créditos para compensar os débitos informados.

Mostra-se portanto, que os valores não reconhecidos pela fiscalização são ensejadores do direito da homologação e devem compor a totalidade das compensações efetuadas pela Inconformada no total de R\$ 2.079.399,86.

(...)

O fato real é que na data de vencimento dos tributos em questão, respectivamente julho a outubro, a Inconformada era credora da Receita Federal em mais de R\$ 595.311,41 desde 31/12/2005. Ora, se a Inconformada era credora e posteriormente apresentou-se um débito, os valores deverão ser compensados, sem a necessidade de imposição de multa e juros a Inconformada, uma vez que seu crédito é anterior ao suposto débito.

Destaque-se mais uma vez que há contemporaneidade porquanto os débitos, de acordo com as DCTF's (doc. 06), são do período de julho a outubro de 2006 e os créditos utilizados referem-se ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2005.”

Requeru, por fim a procedência da manifestação de inconformidade.

A DRJ ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente deu parcial provimento à mesma, apenas para reconhecer os valores retidos, conforme trechos do voto a seguir transcrito:

“(…)

*11. A contribuinte tem razão quanto ao valor retido por órgãos públicos. (...)
14. Como a contribuinte, no cálculo da CSLL anual, não mais levou em conta a retenção de R\$ 2.282,22 já utilizada na apuração da estimativa de dezembro, tem-se que tal montante deve compor o total da contribuição paga por estimativa, o que não foi considerado pela fiscalização. Assim, a CSLL paga por estimativa no ano-calendário 2005 é de R\$ 2.043.376,01 + 2.282,22 = R\$ 2.045.658,23, do que resulta em um saldo negativo de R\$ 561.569,78. O direito creditório adicional ora reconhecido é, portanto, de R\$ 2.282,22 (R\$ 561.569,78 – R\$ 559.287,56).(...)”*

Em relação ao restante do saldo negativo apurado pela Recorrente no ano calendário de 2005, a DRJ constatou haver divergência entre o valor total das estimativas informadas pela Recorrente e o valor total das estimativas apurado pela fiscalização, restando assim, saldo correspondente a R\$ 33.741,63, conforme trecho do voto a seguir:

“(…)

9. Vejamos. O saldo negativo do ano-calendário 2005 foi assim apurado na DIPJ:

Base de Cálculo da CSLL = R\$ 1.484.088,45

(-) CSLL mensal paga por estimativa R\$ 2.079.399,86

= CSLL a pagar = (R\$ 595.311,41)

10. A autoridade diligenciadora, ao examinar na DIPJ o demonstrativo das estimativas mensais (fls. 48/51), considerou que a soma das antecipações

importou em R\$ 2.043.376,01, e não em R\$ 2.079.399,86. Por tal razão, refeitas as contas, entendeu que o saldo negativo correto seria de R\$ 559.287,56, que foi o valor reconhecido na decisão contestada.

Assim, a DRJ concluiu que a alegada compensação com saldo negativo do ano-calendário de 2004 não poderia ser acatada, pois a Recorrente não observou a legislação específica para a utilização desses créditos na referida compensação.

Nesse sentido a DRJ esclareceu que a compensação de tributos apurados em diferentes períodos deve ser informada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF e declarada em Declaração de Compensação- DCOMP, em conformidade com a legislação regente da matéria, que à época dos fatos estava disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

Em 17/08/2009 a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este E. Conselho Administrativo Fiscal, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade apenas em relação à parte não provida pela DRJ, qual seja, a diferença apurada no valor total das estimativas pagas a título de CSLL no ano calendário de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual tomo conhecimento.

O saldo negativo da CSLL no ano-calendário 2005 foi apurado pela Recorrente e informado em DIPJ com os seguintes valores:

Base de Cálculo da CSLL = R\$ 1.484.088,45
(-) CSLL mensal paga por estimativa R\$ 2.079.399,86
= CSLL a pagar = (R\$ 595.311,41)

Todavia, a autoridade fiscal diligenciadora constatou a existência de antecipações a título de estimativa que somavam R\$ 2.043.376,01, e não R\$ 2.079.399,86. Por tal razão, refez os cálculos e encontrou um saldo negativo de R\$ 559.287,56, valor este reconhecido na decisão contestada.

Após ser intimada sobre o valor da diferença apurada, a Recorrente alegou que essa diferença correspondente a R\$ 33.741,63 era decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2004 e que, por um equívoco, foi informado como recolhimento de estimativa.

Entretanto, ao compulsarmos a DIPJ de 2006, ano calendário 2005 (fls. 42), constatamos que a Recorrente não lançou qualquer valor a título de base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores. Essa linha se encontra zerada na DIPJ.

Já ao analisarmos o valor informado a título de CSLL, recolhida através das estimativas, item 52 da DIPJ 2006, encontramos R\$ 2.079.399,86, o que comprova que o crédito utilizado na compensação vem todo de recolhimentos das estimativas.

Assim, em que pese a Recorrente ter alegado erro ao preencher o PER/DCOMP, o fato é que a DIPJ não comprova essa alegação, ao contrário, apenas ratifica os valores apurados pela fiscalização quando da realização da diligência.

Deste modo, diante da própria DIPJ acostada aos autos, não há como se acatar a alegação da Recorrente de que cometeu erro material ao preencher o PER/DCOMP, pois os próprios documentos acostados fazem prova de que o PER/DCOMP foi preenchido de acordo com a DIPJ.

Donde se conclui que a Recorrente ao apresentar a sua manifestação de inconformidade e posteriormente o seu Recurso Voluntário a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF - utilizou esses instrumentos para alterar o crédito originalmente informado, o que não se pode admitir, devendo a Recorrente utilizar o instrumento correto para tanto, qual seja, a apresentação de um novo PER/DCOMP.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)
João Carlos de Lima Junior - Relator